



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11128.724770/2015-16  
**Recurso n°** 1 Voluntário  
**Acórdão n°** **3003-000.010 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**  
**Sessão de** 11 de dezembro de 2018  
**Matéria** MULTA REGULAMENTAR ADUANEIRA  
**Recorrente** CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 18/05/2011

PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES INTEMPESTIVA NO SISCOMEX.

É devida a multa pelo descumprimento da obrigação de prestar informação sobre veículo, operação realizada ou carga transportada, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

O recorrente na condição de agente de carga possui legitimidade passiva nos termos previstos na lei.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO SE APLICA.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE. INCOMPETÊNCIA. Incompetência deste órgão julgador para relevar ou reduzir a pena, a lei atribui essa responsabilidade ao Ministro da Fazenda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente.

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Márcio Robson Costa (relator), Marcos Antonio Borges (presidente), Müller Nonato Cavalcanti Silva e Vinicius Guimarães.

## Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra a Recorrente, na condição de representante do transportador, para exigir multa regulamentar com fulcro na previsão do art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-lei nº 37/1966, passível de ser aplicada "*por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal*".

Conforme indicado no relatório fiscal da autuação, o fato que ensejou a lavratura da autuação foi o atraso no envio das informações sobre veículo ou carga nela transportada, que competem à transportadora, conforme abaixo transcrevo:

*O Agente de Carga CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº54974027000295, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105084578127 a destempo em/a partir de 18/05/2011 16:21, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105084908950. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) HJCU1017150 HJCU3206981 HJCU1241659 HJCU7694020 TRLU7199437 TTNU5747240, pelo Navio M/V BOSUN, em sua viagem 003S, com atracação registrada em 20/05/2011 12:06. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 11000166184, Manifesto Eletrônico 1511500949886, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105084578127 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105084908950. Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico. Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151105084578127 foi incluído em 18/05/2011 13:28, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. RESPONSÁVEL PELA INFRAÇÃO NO CASO Examinada a documentação juntada aos autos, especialmente os extratos com o registro da conclusão da desconsolidação, verifica-se que figura como agente de carga transportador/representante do NVOCC embarcador, para o(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL 151105084908950, a empresa CLIPPER TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, CNPJ Nº*

*54974027000295. Nos termos das normas de procedimentos em vigor, a empresa supra é considerada responsável para efeitos legais e fiscais pela apresentação dos dados e informações eletrônicas na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil - RFB.*

O auto de infração foi instruído com telas (e-fls 2 a 12), nas quais constam informações do SISCOMEX.

Foi apresentada impugnação pela empresa autuada, alegando:

I - nulidade do auto de infração em razão de decisão judicial fundada no instituto da denúncia espontânea;

II - Ausência de previsão legal pela ilegitimidade passiva;

III - necessidade de apuração da responsabilidade;

IV - responsabilidade de terceiros;

V - denúncia espontânea e

VI - relevação da penalidade.

A dita impugnação não juntou nenhum documento comprobatório.

A impugnação foi julgada improcedente sendo proferido o acórdão 07-71.786 - 24ª turma da DRJ/SPO (e-fls 108-123), com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS*

*Data do fato gerador: 18/05/2011*

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO INTEMPESTIVO DE CARGA. MULTA.*

*O registro intempestivo do conhecimento de carga na chegada de veículo ao território nacional tipifica a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei nº 37/66 com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.*

*CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.*

*Mandado de Segurança. Não se toma conhecimento da impugnação no tocante à matéria objeto de ação judicial. Parecer Normativo COSIT nº7/14. Súmula CARF nº 1.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.*

*A existência de medida judicial suspendendo a exigência de crédito tributário não é incompatível com o lançamento efetuado pela Fazenda Pública para prevenir a decadência.*

Processo nº 11128.724770/2015-16  
Acórdão n.º **3003-000.010**

**S3-C0T3**  
Fl. 160

---

Ato contínuo, a empresa autuada apresentou Recurso Voluntário, tempestivamente, replicando os argumentos de sua impugnação, conforme acima foram expostos, inovando apenas o pedido de redução da multa nos termos do artigo 729, II, do Decreto 6.759/09, para R\$ 200, 00.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Márcio Robson Costa

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento parcial.

**I – PRELIMINAR - INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO POR DECISÃO JUDICIAL NOS AUTOS DO PROCESSO N.º. 0005238-86.2015.4.03.6100 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA.**

Inicialmente cumpre consignar que a decisão judicial proferida nos autos do processo n.º 005238-86.2015.4.03.6100 e evocada pelo recorrente somente se aplica quando o caso se enquadrar nos requisitos da denúncia espontânea.

A referida tutela teve a redação do seu dispositivo nos seguintes termos, *in verbis*:

*"Ante o exposto, defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66."*

Nesse caminho cabe-nos analisar a legislação na qual o caso se enquadra. Preceitua o Código Tributário Nacional que:

*Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.*

*Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Aqui transcrevo o referido artigo 102 do Decreto-lei 37/66:

*Art.102 - A denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do imposto e dos acréscimos, excluirá a imposição da correspondente penalidade.*

*§ 1º - Não se considera espontânea a denúncia apresentada:*

*a) no curso do despacho aduaneiro, até o desembaraço da mercadoria;*

*b) após o início de qualquer outro procedimento fiscal, mediante ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, tendente a apurar a infração.*

Nessa esteira, há de ser verificado que consta no auto de infração que a informação acerca do veículo ou cargas transportadas foram inseridas após o prazo regulamentar de 48 horas de antecedência, descumprindo assim o prazo estipulado pela IN 800/2007

*Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:*

*(...)*

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e*

O assunto já foi consolidado por meio da súmula Carf n.º 126.

*Súmula CARF n.º 126 - A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.*

Ainda que não fosse esse o entendimento e por uma eventualidade fosse necessário argumentar o objeto do recurso, cumpre ressaltar que já foi motivo de reiteradas decisões o tema por este órgão, afastando a aplicação do instituto no direito aduaneiro. Vejamos:

*INFRAÇÃO ADUANEIRA. MULTA REGULAMENTAR. DESCONSOLIDAÇÃO DE CARGA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO EXTEMPORÂNEA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. O instituto da denúncia espontânea é incompatível com o descumprimento extemporâneo de obrigação acessória concernente à prestação de informação à administração aduaneira relativa a carga importada, transportada por via marítima, desconsolidada no porto de destino, uma vez que tal fato configura a própria infração. A multa por atraso na prestação de informação no Siscomex Carga, sobre dados da desconsolidação, não é passível de denúncia espontânea, porque o fato infringente consiste na própria denúncia da infração. (Acórdão n.º 3001-000.254 – Turma Extraordinária/1ª Turma – sessão de 13 de março de 2018)*

Diante do exposto, não há o que se falar de aplicação do instituto da denúncia espontânea pelos argumentos acima já destacados, de modo que rejeito a preliminar arguida.

## **II - LEGITIMIDADE PASSIVA**

É descabida as alegações da Recorrente quanto à sua ilegitimidade passiva.

Em sua impugnação, afirma a ora recorrente que teria agido por representação do transportador não armador (NVOCC), não lhe sendo cabível a imputação da penalidade.

De pronto cabe esclarecer que o comum argumento de que a consolidação se deve a existência de um conhecimento de embarque-mãe, por exemplo, do armador, e um conhecimento-filhote, por exemplo, do NVOCC, isso é um equívoco, no entendimento de Samir Keedi, vejamos:

*“Não existe o master nem o house, pela simples razão de que o NVOCC é transportador, não agente de carga. Ele é o transportador do exportador, e o armador é o transportador do NVOCC. Nesse caso, portanto, os dois são transportadores, ou seja, um sendo real e o outro virtual por não ter navio.*

*Assim, os masters e houses são conhecimentos exclusivos do transporte aéreo, onde a emissão dos dois só é justificada em razão da consolidação, já que o agente de carga aérea não é transportador. O transporte é feito pela empresa aérea, que é a única transportadora da mercadoria do exportador, muito embora haja um conhecimento no meio, o da consolidação do agente de carga.”*

*Samir Keedi Incoterms 2000, membro da CCI-Paris na revisão do Incoterms® 2010.*

O auto de infração foi lavrado com base na tela do sistema SISCOMEX (e-fls 10), na qual consta o nome da recorrente como transportador ou representante, vejamos:

A Instrução Normativa SRF de 2007 conceitua transportador da seguinte forma:

*Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:*

*(...)*

*V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;*

*(...)*

No que se refere a representação a mesma Instrução Normativa determina que:

*Art. 5º As referências nesta Instrução Normativa a transportador abrangem a sua representação por agência de navegação ou por agente de carga.*

O §1º do artigo 37, do Decreto Lei 37/1966, mencionado pelo recorrente em seu recurso com a intenção de afastar a sua legitimidade, diz que:

**Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a**

**chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado.**  
**(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)**

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, **também devem prestar as informações** sobre as operações que executem e respectivas cargas. **(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)**

Como se vê o caput do artigo 37 é impositivo ao "TRANSPORTADOR", a obrigação de prestar a informação, enquanto que o parágrafo §1º diz que as outras figuras "também" devem prestar as informações.

A interpretação literal da lei não pode ser realizada de forma isolada e conveniente e sim deve ser analisado todo o contexto do qual o parágrafo faz parte.

E no caso do artigo 37 do decreto-lei em 37/1966 em específico o que o legislador disse é que as informações devem ser prestadas pelo transportador, disso não se tem dúvidas e que as informações também devem ser prestadas pelo o agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário.

O parágrafo 1º não exclui a imposição do caput, apenas a complementa com outras figuras que também atuam na operação aduaneira.

Não procede a alegação da recorrente que de forma equivocada interpretou isoladamente o §1º do artigo 37. Pois, na condição de representante do transportador estrangeiro, no País, era ela quem detinha a responsabilidade pela prestação das informações, no Siscomex, sobre os manifestos e respectivos conhecimentos de carga.

Da análise dos dados consignados nos extratos dos manifestos de carga colacionados aos autos (fls. 10), verifica-se que o nome da recorrente encontra-se consignado no campo "transportador ou representante", o que evidencia que ela era a representante, no País, do transportador/armador estrangeiro e quem informou os dados da carga nos referidos manifestos.

No caso em tela, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a recorrente concorreu para a prática da infração em questão, indubitavelmente, ela responde pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto lei nº 37, de 1966, a seguir transcrito:

*Art. 95 Respondem pela infração:*

*I conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;*

*(...).*

No mesmo sentido, dispõe o art. 135, II<sup>1</sup>, do CTN que a responsabilidade é exclusiva do infrator em relação aos atos praticados pelo mandatário ou representante com infração à lei. Em consonância com esse comando legal, determina o *caput* do art. 94<sup>2</sup> do Decreto lei nº 37, de 1966, que constitui infração aduaneira toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que “importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los”.

No caso, as provas coligidas aos autos comprovam que a recorrente descumpriu o prazo determinado para prestação da informação de vinculação do CE, obrigação expressamente determinada na Instrução Normativa RFB nº 800, de 2007, ato normativo complementar do referido Decreto lei.

Em suma, na condição de representante do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex sobre o veículo e a carga nele transportada. Como descumprido essa obrigação, cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto lei nº 37, de 1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833, de 2003, logo, deve responder pessoalmente pela infração em apreço.

Uma vez demonstrada a legitimidade passiva da recorrente, rejeita-se o argumento de ilegitimidade por ela suscitada.

### **III RESPONSABILIDADE PELA INFRAÇÃO COMETIDA.**

Alega a recorrente que não deve ser responsabilizada pela infração supostamente cometida porque agiu de boa-fé e sem culpa e que a responsabilidade pela não prestação da informação no prazo regulamentar se deu pelo atraso das informações prestadas pelo armador Hanjin Shipping, o qual também foi multado pelo mesmo fato.

No que se refere a suposta ausência de culpa, socorro-me do artigo 94 do Decreto-lei 37/1966, aqui já citado que determina que infração é toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, logo, independente de culpa, não havendo o que se falar de ausência de responsabilidade da recorrente.

Uma vez que já superada a legitimidade ativa, e nesse ponto delimitado que a responsabilidade por prestar as informações eram da empresa autuada, não mais o que argumentar quanto ao seu dever de arcar com a penalidade imposta.

Ainda, acerca do fato de que o armador foi autuado pelo mesmo fato gerador que a recorrente, cabe aqui lembrar a transcrição do §1º do artigo 37, do Decreto Lei 37/1966, no qual consta que cabe também ao agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria,

---

<sup>1</sup> Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

(...)

II - os mandatários, prepostos e empregados;

(...)

<sup>2</sup> Art.94 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los.

consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário prestar as informações sobre operações que executem e respectivas cargas.

Por sua vez o artigo 100 do Decreto lei 37/1966, relata que:

*Art.100 - Se do processo se apurar responsabilidade de duas ou mais pessoas, será imposta a cada uma delas a pena relativa à infração que houver cometido.*

Nesse diapasão tendo as duas empresas deixado de cumprir com as informações que lhes são exigidas no tempo regulamentar estipulado, cabe a autuação nos termos que foi imposta.

Desta forma, considero desprovido de argumentos suficientes ao convencimento e responsável a recorrente pela infração.

### **III - RELEVAÇÃO OU REDUÇÃO DA MULTA.**

A instância julgadora administrativa não detém competência para relevar, total ou parcialmente, multa submetida a julgamento. A lei admite a possibilidade de relevação de penalidade relativa a infração que não tenha resultado em falta ou insuficiência no recolhimento do imposto, nas hipóteses que enumera, mas se trata de atribuição do Ministro da Fazenda, consoante dispõe o art. 736 do Decreto nº 6.759/2009, in verbis:

*Art. 736. O Ministro de Estado da Fazenda, em despacho fundamentado, poderá relevar penalidades relativas a infrações de que não tenha resultado falta ou insuficiência de recolhimento de tributos federais, atendendo (Decreto-Lei nº 1.042, de 21 de outubro de 1969, art. 4º, caput):*

*I - a erro ou a ignorância escusável do infrator, quanto à matéria de fato; ou*

*II - a equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso, inclusive ausência de intuito doloso.*

*§ 1º A relevação da penalidade poderá ser condicionada à correção prévia das irregularidades que tenham dado origem ao processo fiscal (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 1º).*

*§ 2º O Ministro de Estado da Fazenda poderá delegar a competência que este artigo lhe atribui (Decreto-Lei nº 1.042, de 1969, art. 4º, § 2º).*

Tal competência, instituída pelo art. 4º do Decreto-Lei nº 1.042/1969, foi delegada ao Secretário da Receita Federal (Portaria MF nº 214/1979) que, por sua vez, a subdelegou ao Subsecretário de Tributação e Contencioso, por meio da Portaria RFB nº 268/2012.

Assim, não merece acolhimento o pedido de relevação da penalidade aplicada, em razão da falta de competência legal deste órgão julgador para apreciar a matéria, o que não impede que o mesmo seja novamente formulado perante a autoridade competente.

Outrossim, não se aplica a redução da multa por não ser o caso de omissão de informação, conforme prescreve o inciso II, do artigo 729, abaixo transcrito, mas sim de vinculação de informação fora do prazo.

*Art. 729. Aplica-se à empresa de transporte internacional que opere em linha regular, por via aérea ou marítima, a multa de ([Lei nº 10.637, de 2002, art. 28, caput e parágrafo único](#)):*

*I - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo cujas informações sobre tripulantes e passageiros não sejam prestadas na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil; ou*

*II - R\$ 200,00 (duzentos reais) por **informação omitida**, limitada ao valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por veículo.*

Nesse sentido, verifica-se na legislação que a relevação ou mesmo redução da pena não cabe ao presente caso, de forma que deixo de acolher tal argumento.

#### **V - DISPOSITIVO**

Diante do exposto, voto para conhecer do Recurso Voluntário, rejeitar a preliminar e no mérito negar-lhe provimento com base na fundamentação acima.

É o meu entendimento.

Márcio Robson Costa - Relator